Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI REG.PL N.º 550/2006 – APROVA A LEI QUE PROCEDE À REESTRUTURAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO.

Horta, 30 de Novembro de 2006

RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI REG.PL N.º 550/2006 – APROVA A LEI QUE PROCEDE À REESTRUTURAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, no dia 30 de Novembro de 2006, apreciou, para efeitos de relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, o Projecto de Proposta de Lei REG.PL n.º 550/2006 – Aprova a Lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão.

O Projecto de Proposta de Lei REG.PL n.º 550/2006 deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 8 de Novembro de 2006, tendo sido enviado para a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, no dia 13 mesmo mês, para relato e emissão de parecer, até 20 de Novembro de 2006.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *i)* do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo, ou de 10 (dez) dias, em caso de urgência.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e)* do artigo 42.º do Regimento.

Capítulo III
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A mencionada iniciativa, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, tem por objecto a reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, revogando o actual regime jurídico do sector empresarial do Estado na área do audiovisual, constante da Lei n.º 33/2003, de 22 de Agosto, com vista ao aperfeiçoamento do modelo de gestão da concessionária dos serviços públicos de rádio e de televisão.

Deste modo, a proposta visa a alteração do objecto da sociedade Rádio e Televisão de Portugal, S.G.P.S., S.A., e da respectiva denominação para "Rádio e Televisão de Portugal, S.A.", e ainda à incorporação nesta última das sociedades Radiotelevisão Portuguesa – Serviço Público de Televisão, S.A., Radiodifusão Portuguesa, S.A., e a RTP, Meios de Produção, S.A., numa operação de fusão que assegura a manutenção das marcas RDP e RTP e a plena autonomia editorial no que respeita à sua programação e informação, procurando também impedir *"a secundarização do serviço público de rádio face ao serviço público de televisão"*.

A iniciativa visa, ainda, um reforço do acompanhamento parlamentar da actividade desenvolvida pela concessionária, nomeadamente através da audição anual dos membros do conselho de administração e dos responsáveis pela programação e informação dos respectivos serviços de programas, e por via da alteração da composição do conselho de opinião, através da extinção dos representantes governamentais e do reforço da representação eleita pela Assembleia da República.

Com vista a assegurar uma maior participação social no acompanhamento da actividade da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, a iniciativa legislativa aponta para o reforço das competências do conselho de opinião, tornando-as mais operacionais, nomeadamente através da previsão do mecanismo da audição dos responsáveis pela selecção e pelos conteúdos da programação e informação.

No que diz respeito às Regiões Autónomas, a iniciativa legislativa prevê a transformação das delegações das empresas Radiotelevisão Portuguesa – Serviço Público de Televisão, S.A., e da Radiodifusão Portuguesa, S.A., num único centro regional em cada uma das Regiões.

A Comissão constatou, ainda, que, não obstante ter sido fixado o dia 20 de Novembro de 2006 como prazo limite para a emissão do parecer da Região Autónoma dos Açores, o Conselho de Ministros procedeu à aprovação da iniciativa na reunião do passado dia 16 de Novembro.

b) Na especialidade

Na sequência da apreciação na especialidade, a Comissão deliberou, por unanimidade, apresentar as seguintes propostas de alteração ao do diploma preambular:

" Artigo 2.º
Efeitos

1. *(...)*
2. *(...)*
3. *(...)*
4. *As delegações da Radiotelevisão Portuguesa – Serviço Público de Televisão, S.A.**,** e da Radiodifusão Portuguesa, S.A.**,** nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são transformadas, em cada uma delas, num único centro regional, sendo correspondentemente aplicável o disposto **no n.º 3**. "*

Artigo 2.º -A
Centros Regionais

1. ***Os centros regionais mencionados no n.º 4 do artigo anterior são dotados de autonomia administrativa, financeira e editorial, compreendendo a informação e programação.***
2. ***Compete, nomeadamente, aos centros regionais:***
   a) ***Assegurar a produção e difusão de rádio e televisão em cada Região Autónoma;***
   b) ***Assegurar a produção e difusão de rádio e televisão para as comunidades portuguesas em países terceiros;***
   c) ***Assegurar a produção e difusão de informação e programas para as antenas nacionais de rádio e televisão;***

d) Coordenar os meios técnicos, humanos e operacionais, bem como a rede de emissão afectos a cada Região Autónoma;

e) Elaborar o seu plano de actividades, a aprovar pelo conselho de administração;

f) Elaborar o seu orçamento, a aprovar pelo conselho de administração;

g) Executar os planos de formação de pessoal;

h) Participar na definição de políticas e objectivos que envolvam as Regiões Autónomas.

3. O director do centro regional depende hierarquicamente do conselho de administração. *"*

E aos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 14.º dos Estatutos:

" Artigo 2.º
Sede e representações

1. *(...)*
2. *(...)*
3. *A sociedade tem uma delegação em cada Região Autónoma, denominada centro regional,* ***dotado de autonomia administrativa, financeira e editorial,*** podendo**, para além destas,** criar ou extinguir, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, delegações ou qualquer forma de representação social.
4. *(...)*

Artigo 4.º
Responsabilidade pelos conteúdos

1. *A responsabilidade pela selecção e pelo conteúdo da programação dos serviços de programas da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., pertence aos respectivos directores* ***ou directores dos centros regionais, consoante os casos,*** *sem prejuízo das competências conferidas aos demais órgãos previstos nos presentes Estatutos e tendo em vista o estrito cumprimento dos objectivos e obrigações, designadamente de*

serviço público, previstos nas Leis da Rádio e da Televisão e nos contratos de concessão.

2. *A responsabilidade editorial pela informação dos serviços de programas da Rádio e Televisão de Portugal, S. A.**,** pertence, directa e exclusivamente, ao director que chefie a respectiva área **ou ao director do centro regional, consoante os casos.***
3. *(...)*
4. ***Nas Regiões Autónomas, as respectivas Assembleias Legislativas podem, relativamente aos centros regionais, exercer a competência prevista no número anterior.***
5. *(igual ao n.º 4 da proposta)*

Artigo 5.º
Acompanhamento parlamentar

1. *(...)*
2. *(...)*
3. ***Os directores dos centros regionais dos Açores e da Madeira da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., estão sujeitos a uma audição anual na respectiva Assembleia Legislativa.***
4. *(igual ao n.º 3 da proposta)*
5. *Independentemente do disposto **nos n.ºs 2 e 3**, a Assembleia da República **e as Assembleias Legislativas podem**, a qualquer momento, convocar as entidades aí referidas para a prestação de esclarecimentos respeitantes ao funcionamento do serviço público.*

Artigo 14.º
Competências

Ao conselho de administração compete:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Deliberar sobre a criação e extinção, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, de agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, ***exceptuando os centros regionais;***

g) (...)

h) Nomear e destituir os responsáveis pelos conteúdos da programação e da informação, ***bem como os directores dos centros regionais****, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas neste domínio à entidade reguladora para a comunicação social;*

i) (...)

j) (...) "

Capítulo IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O ***Grupo Parlamentar do PS*** manifestou concordância com a intenção de proceder à reestruturação da empresa concessionária do serviço público de rádio e de televisão, desde logo porque, para além dos objectivos que vêm expressamente referidos no preâmbulo da iniciativa, o modelo de gestão em vigor para os centros regionais dos Açores da RTP e da RDP está ultrapassado, impondo, necessariamente, uma actuação distinta e novas formas de abordar as necessidades específicas dos Açores por parte da empresa concessionária do serviço público de rádio e televisão.

O PS reiterou uma posição de exigência da assumpção por parte do Estado da responsabilidade em assegurar, em todo o território nacional, um serviço público de rádio e televisão, lembrando a frontal oposição manifestada perante as tentativas desenvolvidas pelo XV Governo Constitucional de, através da criação de uma empresa regional, passar parte dos custos com o referido serviço público para a responsabilidade das Regiões Autónomas.

Entende o PS que a presente iniciativa legislativa pode contribuir para a resolução dos problemas com que se tem debatido a estrutura instrumental para a realização do serviço público na região, designadamente conferindo ao centro regional o necessário grau de autonomia que deve ter para, em função das especificidades duma região

arquipelágica como é os Açores, ter a capacidade de decisão e, consequentemente, de resposta aos desafios e solicitações cuja ultrapassagem, com sucesso, não se compadece com a constante sujeição às autorizações da sede.

Mas se é certo que a proposta de constituição de uma empresa regional não era, nem é, aceitável, a solução que consta da presente iniciativa também é merecedora de reparos. Se, por um lado, é compreensível a fusão das delegações da RTP e RDP existentes nos Açores, fazendo todo o sentido a criação de um centro regional, obedecendo a critérios de racionalidade económica e empresarial que são respeitáveis, por outro lado, não pode o PS aceitar que a proposta nada diga quanto à necessidade de dotar as estruturas da Rádio e Televisão nos Açores de um determinado grau de autonomia que lhes permita satisfazer, com melhor qualidade, as exigências que o serviço público apresenta na nossa Região.

Neste contexto, considera o PS que esta é a oportunidade para corrigir um modelo de gestão caduco, conferindo aos futuros centros regionais a necessária autonomia administrativa e financeira, sendo certo que a autonomia editorial é já uma realidade.

No entendimento do PS, a presente iniciativa deve, ainda, acolher a uma outra realidade que é a existência de autonomia política nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, concretizando a expressa intenção de reforçar o acompanhamento parlamentar da actividade da concessionária de serviço público, com a atribuição das necessárias competências às respectivas Assembleias Legislativas, já que estas, sem prejuízo das competências da Assembleia da República, estão em melhores condições de ajuizar sobre o cumprimento do contrato de concessão nas Regiões Autónomas.

Esta solução fundamenta-se não só no disposto na aliena *o)* do n.º 1 do no artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, mas também no princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 6.º da Constituição.

Neste contexto, o Grupo Parlamentar PS, na apreciação na especialidade, apresentou diversas alterações à Proposta.

O ***Grupo Parlamentar do PSD*** expressou uma concordância genérica com o objecto prosseguido pela iniciativa legislativa, visando a reestruturação da empresa concessionária do serviço público de rádio e televisão.

A existência e manutenção dum serviço público de rádio televisão constituem incumbências do Estado, como resulta do disposto no n.º 5 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa. É ao Estado e, desde logo, à Assembleia da República e ao Governo da República, que incumbe assegurar a existência e manutenção deste serviço público, no território do Continente ou em cada uma das Regiões Autónomas, e não aos órgãos de governo próprio de cada uma das Regiões Autónomas.

O serviço público de rádio e televisão, muito embora possua carácter e dimensão nacional, consagra a existência de emissões próprias para as Regiões Autónomas. Nesta dupla dimensão de serviço público de rádio e televisão se inscreve a coexistência da transmissão em directo para as Regiões Autónomas de emissões nacionais com a emissão própria de cada centro regional ("delegação", na terminologia da Lei n.º 33/2003, de 22 de Agosto).

A emissão própria, de rádio e televisão, a partir de cada Região Autónoma, entronca nos fundamentos da autonomia político-administrativa regional e confere sentido ao próprio conceito de serviço público, o qual deve buscar a sua adequação às Regiões Autónomas. Este princípio de adequação do serviço público de rádio e televisão leva a que as soluções institucionais e organizativas dos centros regionais também acolham os fundamentos da autonomia regional, no plano político e da organização do Estado.

Não é aceitável, sob pena de subversão do princípio da adequação, que os centros regionais dos Açores e da Madeira, tendo emissão própria, não disponham de autonomia administrativa, financeira e editorial.

Os centros regionais dos Açores e da Madeira não são equiparáveis, quer do ponto de vista institucional, quer no plano operacional, a outras estruturas descentralizadas no âmbito da prestação do serviço de rádio e de televisão.

São estas as razões, em síntese, que levam o Grupo Parlamentar do PSD a dar parecer negativo a esta iniciativa legislativa, na medida em que ela não consagra a autonomia administrativa, financeira e editorial dos centros regionais dos Açores e da Madeira, e a apresentar propostas de alteração na especialidade.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta da ***Representação Parlamentar do CDS-PP***, porquanto o respectivo Deputado não integra a

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual não se pronunciou, até à presente data.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu, na generalidade, pela importância da iniciativa legislativa, tendo, face à apreciação na especialidade e considerando que a proposta não a autonomia contempla a necessária autonomia administrativa, financeira e editorial dos centros regionais dos Açores e da Madeira, deliberado, por unanimidade, emitir parecer desfavorável à aprovação do Projecto de Proposta de Lei REG.PL n.º 550/2006 – Aprova a Lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão – apresentando, consequentemente, alterações à proposta.

A Comissão deliberou, também, protestar contra a aprovação da iniciativa pelo Conselho de Ministros, na reunião de 16 de Novembro de 2006, sem que tivesse expirado o prazo concedido à Assembleia Legislativa para a emissão do respectivo parecer – 20 de Novembro de 2006.

Horta, 30 de Novembro de 2006

O Relator,

Rogério Veiros

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge